



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700 - FAX: 3313-4923
36016-000 - JUIZ DE FORA - MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera as Leis nº 8.710, de 31 de julho de 1995, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da administração direta do Município de Juiz de Fora, de suas autarquias e fundações públicas" e nº 12.043, de 02 de junho de 2010, que "Dispõe sobre a contratação temporária de excepcional interesse público de pessoal para integrar Programas do Governo Federal e Estadual" e dá outras providências.

Projeto de autoria do Executivo
Mensagem nº 4408/2020.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Altera as Leis nº 8.710, de 31 de julho de 1995 e nº 12.043, de 02 de junho de 2010, para prever a possibilidade de suspender contratos temporários por excepcional interesse público, firmados com a Administração Municipal, no período que compreende as férias coletivas do Quadro do Magistério Municipal, bem como em períodos de calamidade pública, quando os serviços para os quais foram firmados não puderem ser executados.

§1º Fica criado um auxílio emergencial em favor dos profissionais da educação do Quadro do Magistério Municipal contratados no valor do PRA de R\$ 1.445,00 (mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), a ser pago no mês de julho.

§2º O custeio deste auxílio emergencial será extraído do orçamento municipal vigente destinado ao pagamento dos profissionais da educação do Quadro do Magistério Municipal contratados já aprovados para este fim.

Art. 2º O art. 195, da Lei nº 8.710, de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 195. (...)
(...)"

§ 6º Ficam suspensos os contratos temporários por excepcional interesse público, cujas classes encontram-se especificadas no Anexo I, Quadro A.2, da Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700 - FAX: 3313-4923
36016-000 - JUIZ DE FORA - MG

9.212, de 27 de janeiro de 1998, durante o período especificado no art. 90, **caput**, desta Lei.

§ 7º Fica autorizada a suspensão dos contratos temporários por excepcional interesse público, em caso de declaração de calamidade pública, excepcionalmente no ano de 2020, pelo período de 1º de julho a 31 de julho, com a retomada do vínculo contratual a partir de 1º de agosto de 2020.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, cessada a suspensão, os prazos dos contratos temporários por excepcional interesse público voltarão a fluir pelo tempo remanescente do ajuste firmado com a Administração.

§ 9º Não se aplica o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo a hipótese do art. 10, inc. II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)."

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 12.043, de 02 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 5º (...)

(...)

Parágrafo único. Aplica-se aos contratos temporários firmados sob a égide desta Lei, o disposto nos §§ 7º, 8º e 9º do art. 195 da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995."

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa, 1º de julho de 2020.



LUÍZ OTÁVIO FERNANDES COELHO

Presidente



WANDERSON CASTELAR GONÇALVES

1º Secretário